Sentença n.º 2/2012-SRMTC

A

Proc. 17/2011-M

O ACADÉMICO MARÍTIMO MADEIRA ANDEBOL, S.A.D., entregou as suas contas relativas ao exercício de 2010, neste Tribunal, em 9-9-2011, em vez de, como a lei impõe, o ter feito até 30 de Abril de 2011.

Convidado a justificar o atraso, pelos nossos ofícios de 11-8-2011 e de 5-9-2011, só pelo seu ofício de 5-9-2011, subscrito pelo presidente do conselho de administração, se dignou vir a estes autos informar que o atraso se prendeu «com a marcação da assembleia-geral para a aprovação das contas que só se realizou em 16 de Agosto do presente ano» (fls. 12).

Citado Carlos Jorge Marques Pereira, presidente do conselho de administração, para em 30 dias contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, liquidado em 525 euros, o mesmo demandado contestou e pagou apenas o valor de 105 €, conforme consta de fis. 19 a 22 destes autos.

Na contestação, o demandado alega também que é «praticamente impossível apresentar as contas à referida data, pois a época (de andebol) ainda se encontra a decorrer e nessa altura os resultados desportivos são incertos e certamente alteram os custos referentes à época em curso». Invoca ainda o demandado que a assembleia-geral só se realiza no fim de cada época desportiva, que não coincide com o ano civil. Por fim, diz não usufruir de qualquer contrapartida financeira.

Cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção.



A matéria de facto consta do relatório supra.

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter apresentado as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não justificou a sua falta, pois, os motivos apresentados, após insistência do Tribunal, não são idóneos para tal efeito. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e não quando convém ao obrigado, segundo o seu condicionalismo interno. É o obrigado a prestar contas que se tem de adaptar à lei vigente e não o contrário.

Por outro lado, neste caso, o demandado não pagou voluntariamente a multa total, pelo seu valor mínimo, limitando-se a pagar uma fracção da mesma, pelo que não se pode declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 98/97, de 26-8.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração a negligência do demandado por não providenciar a entrega tempestiva das contas, na qualidade de presidente do conselho de administração, mas atendendo também ao pagamento voluntário parcial e às dificuldades que invocou, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-lo na multa de 6 UC, ou seja (6x105,00), 630 euros.

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas do Académico Marítimo Madeira Andebol, S.A.D., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Carlos Jorge Marques Pereira, no pagamento da multa de 6 (seis) UC, ou seja, (6x105,00), €630,00 (seiscentos e trinta euros).



Todavia, como em 23-12-2011 o demandado pagou 105,00 euros, por conta da sanção agora aplicada, declaro nesta parte extinta a sua responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), da supra referida Lei, devendo pagar apenas o remanescente de 525,00 euros, a que acrescem os emolumentos a seguir fixados.

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 78,75 euros (0,15x525,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 13-1-2012

O Juiz Conselheiro

(João Aveiro Pereira)